HABEAS CORPUS Nº 489.514 - MG (2019/0012321-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NEUSA GUILHERMINA LARA - MG079505
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	DANIEL PATRIK FELIPE (PRESO)

DECISÃO

DANIEL PATRIK FELIPE, paciente neste habeas corpus, alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** (Apelação Criminal n. 1.0388.17.001229-7/001).

Nesta Corte, a impetrante requer a redução da pena-base em relação ao delito de corrupção de menores. Para tanto, sustenta a ilegalidade na sua exasperação, ao argumento de que "embora tenha ocorrido a exclusão de uma circunstância judicial, a pena foi mantida inalterada, agravando o *quantum* atribuído anteriormente a cada uma das vetoriais" (fl. 23).

Não houve pedido liminar.

Prestadas as informações (fls. 502-550), veio parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (fls. 557-560).

Decido.

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e conseqüências do crime; comportamento da vítima.

O Juiz de primeiro grau fixou a pena-base relativa ao crime de corrupção de menores praticado pelo paciente em **1 ano e 4 meses de reclusão**, por entender desfavoráveis a **culpabilidade** e os **antecedentes** (fls. 191-192).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, afastou a análise desfavorável apenas da **culpabilidade** em relação ao delito de corrupção de menores (fl. 379). Todavia, deixou de readequar a pena, pois "o quantum de aumento da sanção-base realizada pelo Julgador revela-se benevolente" (fl. 392).

Assim, evidencio, no ponto, a ocorrência de *reformatio in pejus*. Isso porque não poderia o Tribunal de origem, sem recurso da acusação que abordasse especificamente esse tema, atribuir para cada circunstância judicial remanescente um **patamar diferenciado do que foi estabelecido pelo Magistrado de primeiro grau**.

Portanto, entendo que deve ser concedida a ordem para, reconhecida a ocorrência de *reformatio in pejus*, reduzir proporcionalmente a pena-base aplicada ao paciente, em razão do afastamento da desfavorabilidade da culpabilidade.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

> [...]
> 2. **Afastadas três circunstâncias judiciais negativas no julgamento da apelação, impunha-se a redução proporcional da pena-base.**
> 3. Em apelo exclusivamente da defesa, não podia o Tribunal ter avaliado em desfavor do condenado o comportamento da vítima, a que não fora atribuído desvalor na sentença, evidenciando-se a ocorrência de *reformatio in pejus*.
> (**REsp n. 1.117.700/ES**, Rel. Ministro **Sebastião Reis**

> **Júnior**, 6ª T., DJe 28/8/2013, Destaquei).
>
> [...]
> 1. A proibição de reforma para pior garante ao réu o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, em recurso exclusivo da defesa, mas não obsta que o Tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de *juris dictio* -, encontre fundamentos e motivação própria para manter a condenação, respeitadas, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e as questões debatidas na sentença condenatória.
> 2. Para o exame das fronteiras que delimitam a proibição de reforma para pior deve ser analisado cada item do dispositivo da pena e não apenas a quantidade total da reprimenda. Assim, **se o Tribunal exclui, em apelo exclusivo da defesa, circunstância judicial do art. 59 do CP erroneamente valorada na sentença, deve reduzir, como consectário lógico, a pena básica e não mantê-la inalterada, pois, do contrário, estará agravando o *quantum* atribuído anteriormente a cada uma das vetoriais.**
> [...]
> (**AgRg no AREsp n. 770.656/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 9/3/2016, grifei).

Com vistas ao estabelecimento de nova dosimetria, verifico que a reprimenda-base do paciente foi fixada pelo Juiz sentenciante em **1 ano e 4 meses de reclusão**, por haver **duas circunstâncias a eles desfavoráveis**: culpabilidade e antecedentes. Considerando que a pena-base **foi acrescida em 2 meses para cada circunstância valorada negativamente,** estabeleço a pena provisória **em 1 ano e 2 meses de reclusão**, em razão dos maus antecedentes. Na segunda fase, a pena permaneceu inalterada, ante a compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, o que a torna definitivamente estabelecida, em razão da inexistência de causas de aumento e de diminuição.

Em razão do concurso formal entre os delitos de corrupção de menores e de roubo majorado, a pena de aplicada ao crime de roubo (mais grave) 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, foi elevada em 1/6, o que totalizou **8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão**.

À vista do exposto, **concedo a ordem**, a fim de reconhecer a

ilegalidade na primeira fase da dosimetria do crime de corrupção de menores, sem reflexo na sanção final do paciente.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**